

LEI Nº1.373/2018, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2019) do Município de Tacaratu e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaratu – PE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de TACARATU-PE – REFIS TACARATU 2019 destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias, ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art.2º. – O ingresso no REFIS/TACARATU 2019, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos tributos fiscais a que se refere o artigo 1º na forma definida da tabela abaixo:

PERCENTUAL DE DESCONTO		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	70%	70%
Em 06 Parcelas	50%	50%
Em 12 Parcelas	40%	40%

§1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa jurídica:

§2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, não poderão aderir ao REFIS/TACARATU 2019



§3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento;

§4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

Art.3º. – A adesão ao REFIS/TACARATU 2019 implica:

I – na confissão irrevogável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente a matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas deste REFIS/TACARATU 2019.

Art.4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado;

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) Comprovante de pagamento das custas judicial e honorário, no caso de execução fiscal;

b) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) Instrumento de mandato.

Parágrafo único – O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua inclusão em parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extensão do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art.269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art.5º. – Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/TACARATU 2019, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I – o atraso no parcelamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;



III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo Único – A exclusão das pessoas físicas ou jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o acaso, automática execução do débito ou continuada de dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art.6º. - O prazo para adesão ao REFIS/TACARATU 2019 encerra-se impreterivelmente em 06 de maio de 2019.

Art.7º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 11 de Dezembro de 2018.



José Gerson da Silva
Prefeito

Publicado conforme art. 88 da LOM , em 11.12.2018

Prefeitura M. de Tacaratu-PE

José Reginaldo Tostevin
Secretário M. de Administração
Portaria 01/2018

11.12.18